PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

PUBLICADA
Em 29/12/2014
Ademir Martins dos Reis
Secretario de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

AUTORIZA O CANCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS LEGALMENTE PRESCRITOS E A CONCESSÃO DE REMISSÃO FISCAL DE CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as emanadas dos incisos IV e XXVIII do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, dos artigos 150, 156, 172, 173, 174 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 2010 (Código Tributário Nacional) e suas alterações, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Nos termos do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional e 531 do Código Tributário Municipal, fica a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária autorizada a cancelar os créditos fiscais legalmente inscritos até 31/12/2007 e, também inscritos até 31/12/2008.

§ 1° - Incluem nas disposições estabelecidas no caput deste artigo os créditos fiscais originários dos tributos inscritos na Dívida Ativa Tributária do Município, conforme Anexo I e II da presente Lei.

§ 2° - Consideram-se prescritos os créditos fiscais cuja constituição definitiva tenha ocorrido há mais de cinco anos sem a respectiva ação de cobrança administrativa e sem ocorrência dos marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2007 e, também, até 31/12/2008.

Art. 2° - A autorização a que se refere o artigo anterior não abrange os créditos que já são objetos de respectivas execuções fiscais.

Paragráfo Único. Fica a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária autorizada a proceder a baixa de créditos eventualmente existentes na dívida ativa do Município originários de exercícios anteriores a 2007 e 2008, que tenham em algum estágio de sua cobrança apresentado insuficiência cadastral do contribuinte que inviabilize o prosseguimento da respectiva ação judicial.

Art. 3° - Ficam remidos os débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive aqueles com exigilidade suspensa que em 31 de dezembro de 2007 e em 31 de dezembro de 2008 – respectivamente, o valor total original, nesta data, seja igual ou inferior à R$ 1.000,00 (hum mil reais).

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

§ 1° - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, observada a totalidade dos estabelecimentos quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2° - A remissão fiscal de créditos tributários ora concedidos cumpre as prerrogativas estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, conforme Anexo III e IV de presente Lei.

Art. 4° - Complete ao titular da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária promover os atos administrativos das implementações estabelecidas por esta Lei, podendo, para tanto, delegar por ato próprio os procedimentos e rotinas.

Art. 5° - Os lançamentos fiscais cancelados, originários da prescrição e da remissão fiscal com base nesta Lei, serão retirados do sistema informatizado de controle da dívida tributária, devendo ser preservados em meios magnéticos para efeito de consultas posteriores, sendo os valores destes créditos fiscais informados à Contabilidade Geral do Município para os ajustes que se fizerem necessários nos respectivos Balanços Gerais.

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no âmbito de sua competência, adotará as providências necessárias e adequadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 29 de dezembro de 2014.

João Salame Neto
Prefeito Municipal de Marabá